15/03/2024

Número: 0600004-24.2024.6.10.0110

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

Última distribuição : 27/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL / PRESIDENTE JUSCELINO - MA (REPRESENTANTE)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ALINE DINIZ REZENDE (REPRESENTADA)	

PROMOTOR		ESTADO DO MARANHÃO		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
122180147	27/02/2024 15:28	Representação PL Estrada Bo	a Esperança	Petição Inicial Anexa

Outros participantes



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 110° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO – MORROS.

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 34.514.753/0001-37, com sede na Rua Castelo Branco, 22, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000, representada pelo seu presidente Pedro Paulo Cantanhede Lemos, brasileiro, RG 19999972002-1, SSP/MA, CPF 026.474.363-63, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 36, caput e § 3°, 39, § 8°, e 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e nos artigos 3°-A e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR

contra **ALINE DINIZ REZENDE**, brasileira, advogada, com endereço na Rua Castelo Branco s/n Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000, próximo à Sede da Caema, expondo e requerendo o quanto segue:

1. DOS FATOS.

A representada se apresenta publicamente como précandidata ao pleito municipal de 2024, pretendente ao cargo de prefeita do município de





Presidente Juscelino/MA. Contudo, na tentativa de viabilizar politicamente seu nome, vem ultrapassando os limites estabelecidos pela legislação e, de forma abusiva, realizando propaganda eleitoral antecipada e irregular, consistente na sistemática doação de bens e realização irregular de obras públicas em benefício de eleitores, tais como ruas, praças, açudes, casas de farinha e poços artesianos, divulgadas como "promessas de campanhas" já cumpridas antes mesmo da eleição, como comprovam as fotos e vídeo em anexo.

Nesse intuito a representada realizou divulgou em seu perfil da rede social Instagram, por meio de *stories* no final de 2023, a construção de uma estrada no povoado Boa Esperança.











As imagens divulgadas na rede social Instagram (alinedinizrr2023) por meio de *stories* retratam a realização de obra em um contexto evidente de campanha eleitoral, sendo a representada conhecida publicamente por sua condição de pré-candidata ao cargo de prefeita municipal, sendo que, aliás, tem compartilhado reiteradamente a realização de diversas obras "públicas" e particulares no município de Presidente Juscelino, sem qualquer tipo de licença ou alvará, com a mensagem de que já estaria realizando obras antes mesmo de vencer as eleições.

A obra também foi comemorada por apoiadores da representada, com frases alusivas à sua condição de candidata ao cargo de prefeita:

















Os vídeos da obra demonstram a ainda a utilização de vários caminhões e máquinas pesadas, evidenciando o alto custo da obra.





Como ressaltado acima, o conteúdo eleitoral da propaganda é explícito, contendo, inclusive, em alusão clara ao pleito eleitoral, apresentando-se como candidata a merecer o voto do povo. A autoria da propaganda, por sua vez, é identificada pelo próprio perfil da representada e de seus apoiadores, que registra não apenas o seu óbvio conhecimento do fato, mas também a autoria e condição de beneficiária eleitoral.



Carlos Sérgio de Carvalho Barros ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. DO DIREITO.

O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa garantir

igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, para preservar a lisura e o equilíbrio e

permitir as mesmas oportunidades. A prática de conduta ilícita desequilibra a disputa entre

candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia. É impossível negar, diante de

fatos como aqueles ora relatados, o enorme prejuízo causado àqueles pré-candidatos que

observam as regras do jogo e pautam sua conduta pelas balizas legais.

Nesse contexto, o art. 36-A da Lei das Eleições, em seus

incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato. De

acordo com o art. 36-A, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97, são atos de pré-campanha

permitidos, desde que não haja pedido expresso de votos: "divulgação de atos de

parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos" e "divulgação

de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais".

Nas eleições de 2018 e 2020, o Tribunal Superior Eleitoral

debruçou-se sobre o tema e fixou precedentes ao julgar o feito nº 0600227-

31.2018.6.17.0000, quando decidiu de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades

próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo,

resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas

proscritas durante o período oficial de propaganda".

O entendimento do TSE foi mantido nas eleições de 2021 e

consolidado na Resolução nº 23.671/2021, que incluiu o art. 3º-A na Resolução TSE

23.610/2019, in verbis:

Art. 3°-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa

aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido

explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-71 em 15/03/2024 13:37:29

Número do documento: 24022715273680600000115119538

https://gio1a.ma.toa.ius.br/4/2/pic/Process/ConsultaDocumento/liet//jow.com2x=24022715273680600000115119538



vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Assim, o TSE, em julgamentos recentes, passou a entender que a propaganda eleitoral pode ser considerada irregular ainda que não haja pedido explícito de votos, quando for veiculada por meios proibidos, exatamente como ocorre no caso em exame, eis que, além de veicular pedido explícito de votos, a representada se utiliza de meios proscritos para a propaganda eleitoral, os quais poderem caracterizar também abuso de poder econômico, matéria a ser ventilada oportunamente pelos meios próprios.

Sobre os requisitos para que uma propaganda eleitoral possa ser considerada irregular é elucidador o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, *in verbis*:

(...) Este Tribunal Superior ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber, (a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos"; (b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada"; (c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e (d) "todavia, a opção pela exaltação de





qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (1) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do précandidato médio". Esclarece-se que as citações adrede mencionadas foram extraídas do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, as quais foram agregadas ao voto do relator. Ordenando, logicamente, os critérios acima fixados, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um "indiferente eleitoral" - cessa a competência desta Justiça Especializada. Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de "pedido explícito de voto", cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se. Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e exigências destacados no item "d", quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.".

De igual modo, conforme já decidido pelo Tribunal Superior

Eleitoral, "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (AgR-AI n° 0600091-24.2018.6.03.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 5.2.2020).





No mesmo sentido são os seguintes julgados do TSE:

REGIMENTAL. **RECURSO** *AGRAVO* **ESPECIAL** REPRESENTAÇÃO. ELEITORAL. **PROPAGANDA** ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. **MEIO** PROSCRITO. OUTDOOR. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, $\int 6^{\circ}$, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional. 5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias, de que ficou caracterizado "o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral" sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior





Eleitoral no sentido de que <u>"a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (Rp 0600061–48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004743, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 181, Data 01/10/2021)</u>

No presente caso, como já salientado, o conteúdo eleitoral é evidente, não se tratando de mero indiferente eleitoral. Com efeito, consoante os requisitos fixados pelo TSE acima explicitados, tem-se que a representa realiza propaganda eleitoral antecipada e irregular, se valendo da doação de bens e obras a eleitores, meio proscrito pela legislação.

Dos elementos que constam nos autos, não se verifica qualquer outro objetivo por parte da representada, que não o eleitoral, para a doação de bens e realização de obras públicas, sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 para cada conduta ilícita, as quais, ademais, devem ser fixadas em patamar máximo em vista do grande alcance das ações realizadas e da sua exposição exposta a milhares de pessoas, bem como, a intensa culpabilidade da representada, que, na condição de advogada, é plenamente ciente da ilegalidade de seus atos e das possíveis consequências.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).



Carlos Sérgio de Carvalho Barros

O direito que fundamenta a representação está demonstrado

de forma inequívoca através de imagens e vídeos, nos quais a representada se utiliza

publicamente de meios proibidos e abusivos para realizar propaganda antecipada, violando

a legislação eleitoral e desafiando a autoridade da própria Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o periculum in mora encontra-se consubstanciado

no fato de que, quanto mais tempo perdurar a realização e divulgação das propagandas

ilícitas, maior será o proveito desfrutado pela representada, eis que diretamente responsável

e beneficiária das condutas ora impugnadas. Além disso, configurar-se-á, com maior

intensidade, a produção de dano irreversível à igualdade de oportunidade entre possíveis

candidatos ao pleito eleitoral de 2024 para o Executivo Municipal.

Dessa forma, torna-se premente a atuação da Justiça Eleitoral

para, de imediato, determinar a remoção da propaganda eleitoral indicada na presente

representação, bem como, para determinar à representada que se abstenha de praticar

novos atos assemelhados aos ora impugnados, consistentes na doação de bens a eleitores e

realização de obras públicas.

4. DIANTE DO EXPOSTO, se requer:

a) seja concedida a tutela de urgência, determinando-se à

representada a remoção da propaganda eleitoral indicada na presente representação, bem

como, que se abstenha de praticar novos atos assemelhados aos ora impugnados,

consistentes na doação de bens a eleitores e realização de obras públicas, sob pena de

multa diária;

b) a notificação da representada para, querendo, apresentar

defesa em quarenta e oito horas, nos termos do art. 96, § 5°, da Lei nº 9.504/97;

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-71 em 15/03/2024 13:37:29

Número do documento: 24022715273680600000115119538



c) a procedência da representação para que, confirmando-se a tutela de urgência, condenar a representada ao pagamento de multa em patamar máximo por cada um dos atos ilícitos praticados, nos termos da legislação eleitoral.

d) Requer-se, por fim, sejam as intimações do peticionante realizadas na pessoa do advogado Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5°).

Termos em que, pede deferimento.

São Luis/MA, 26 de fevereiro de 2024.

Sócrates José Niclevisk OAB/MA nº 11.138 Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB/MA nº 4.947

